

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APROVEITAMENTO — CONCURSO

— Ação direta de inconstitucionalidade. Aproveitamento de servidores contratados mediante convênio, ou originários de órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal. Impugnação em face do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Pedido de liminar.

— Ocorrência dos requisitos de relevância jurídica e da conveniência.

— Liminar deferida para suspender a vigência, até o julgamento da ação dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 96, de 18-05-90, e 1.º, 2.º, 3.º, 4º e 5º da Lei nº 105, de 04-06-90, ambas do Distrito Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação de Inconstitucionalidade nº 402

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Governador do Distrito Federal e Senado Federal

Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a cautelar e suspender, até o julgamento final da ação, a vigência dos seguintes dispositivos legais: Lei nº 96, de 18.5.90; arts. 1º e 2º, inciso I; Lei nº 105, de 4.6.90; arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. As leis referidas são do Distrito Federal.

Brasília, 28 de novembro de 1990. — *Néri da Silveira*, Presidente; *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República arguiu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n.ºs 96, de 18.5.90, e 105, de 4.6.90, ambas do Distrito Federal, nestes termos:

“O Procurador-Geral da República, com base no art. 103, VI, da Constituição Federal, vem ajuizar, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, inciso I da Lei nº 96, de 18.5.90, e arts. 1º,

2º, 3º, 4 e 5º da Lei nº 105, de 4.6.90, do governo do Distrito Federal, publicadas, respectivamente, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24 de maio e 5 de junho do corrente ano, do seguinte teor:

‘Lei nº 96, de 18 de maio de 1990.

Art. 1º Poderão ser aproveitados, mediante opção, na carreira administração pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, os servidores contratados por tempo indeterminado, através de convênio celebrado entre o Distrito Federal e o Ministério do Trabalho e que se encontrem exercendo atividades relacionadas à função trabalho.

Art. 2º O aproveitamento dos servidores a que se refere o art. 1º desta lei dar-se-á:

I — através de concurso para fins de efetivação para os servidores que, em 5 de outubro de 1988, tinham cinco anos de contrato de trabalho pago à conta de recursos alocados ao convênio mencionado e ainda permaneçam nesta condição.’

‘Lei nº 105, de 4 de junho de 1990.

Art. 1º Os servidores originários de órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal que se encontrarem à disposição de órgãos da administração di-

reta, autárquico e fundacional do Distrito Federal, na condição de requisitados, poderão optar por serem aproveitados nos órgãos e entidades para os quais foram requisitados.

Art. 2º Poderá exercitar o direito à opção, nos termos do art. 1º desta lei, o servidor que:

I — seja ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem;

II — haja ingressado por concurso público;

III — tenha sido requisitado em data anterior a 31 de dezembro de 1989;

IV — tenha no máximo vinte anos de serviço público, contados para efeito de aposentadoria, excluído, deste, o tempo de serviço prestado ao Distrito Federal.

Art. 3º A opção de que trata o art. 1º desta lei será manifestada, por escrito, no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação, nos respectivos órgãos de pessoal.

Art. 4º O aproveitamento somente será efetivado após a anuência do órgão de origem.

Art. 5º Os servidores a que se refere esta lei serão aproveitados nos quadros de pessoal do Distrito Federal, dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e nas tabelas de pessoal das fundações públicas do Distrito Federal.

2. A ação atende à promoção do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal, contida no expediente anexo, na qual suscita, em síntese, a incompatibilidade entre os dispositivos acima transcritos e o art. 37, II, da Constituição Federal, *verbis*:

‘Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.’

3. A matéria é relevante e justifica, *data venia*, a postulação que ora se faz, no sentido de obter o pronunciamento dessa Suprema Corte.

4. Adota o autor os fundamentos expostos na solicitação a ele dirigida, para requerer a *suspensão liminar* da eficácia das normas impugnadas, eis que demonstradas a relevância, a conveniência e a urgência da medida cautelar.

5. Finalmente, requer, que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, lhe seja dada vista dos autos, para manifestar-se em definitivo, sobre o mérito da ação.

P. deferimento” (fls. 02-04).

Havendo pedido de liminar, trago-o a julgamento deste plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator):

1. Em face do teor do art. 37, II, da atual Constituição, o qual não mais alude apenas à primeira investidura, não há dúvida de que a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em causa é relevante.

Por outro lado, não se pode negar que é de manifesta conveniência administrativa a suspensão da vigência das normas impugnadas.

2. Pelo exposto, defiro a liminar requerida, suspendendo, até o julgamento da presente ação, a vigência dos arts. 1º e 2º, I, da Lei nº 96, de 18.5.90, e 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 105, de 4.6.90, ambas do Distrito Federal.

EXTRATO DA ATA

ADIn 402-6-DF (Medida liminar) — Rel.: Min. Moreira Alves: Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Governador do Distrito Federal e Senado Federal.

Decisão: por unanimidade o Tribunal deferiu a cautelar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência dos seguintes dispositivos legais: Lei nº 96, de 18.5.90: arts. 1º e 2º, inciso I; Lei nº 105, de 4.6.90:

arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. As leis referidas são do Distrito Federal. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Plenário, 28.11.90.

Presidência do Sr. Min. Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves,

Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.